



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.691 - RS (2014/0318480-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEF JUNIOR LIMA FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado, bem como a pretendida desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes, são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ARMAMENTO SERIA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. O fato de arma apreendida estar não estar municada, ou de a munição não estar acompanhada do respectivo armamento, ou de não haver evidências de que seria utilizada para a prática de crimes mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação da alegada necessidade de fixação do regime aberto para o resgate da reprimenda corporal, bem como da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.691 - RS (2014/0318480-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEF JUNIOR LIMA FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEF JÚNIOR LIMA FERNANDES, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à Apelação Criminal n. 70060625647.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, tendo sido fixado o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda privativa de liberdade.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido.

Sustenta o impetrante que a prova produzida nos autos da ação penal não ensejaria condenação, tendo em vista que o contexto probatório seria permeado de obscuridades e dúvidas acerca do ocorrido.

Aduz que a mera presença do paciente em local conhecido como ponto de tráfico não seria suficiente para embasar a condenação pelo crime hediondo.

Afirma que o paciente seria mero consumidor de entorpecentes, motivo pelo qual sua conduta deveria ser enquadrada no tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Defende que não haveria registros de antecedentes criminais do paciente que indicassem efetiva utilização de armas de fogo para cometimento de crimes, razão pela qual não se poderia concluir que sua conduta tenha gerado alguma forma de perigo ao bem jurídico social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o paciente faria jus a iniciar o cumprimento das penas impostas em regime aberto, bem como à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a concessão da ordem que o paciente seja absolvido.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 276/277.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 285/286), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 316/318, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.691 - RS (2014/0318480-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à alegada falta de provas de que o paciente teria praticado o delito de tráfico de drogas, bem como no que tange à aventada possibilidade de desclassificação da sua conduta para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, é imperioso consignar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado singular consignou que a materialidade do delito estaria consubstanciada no auto de prisão em flagrante, nos autos de apreensão dos entorpecentes, nos laudos preliminares de constatação da natureza das substâncias, nas guias de depósito judicial das importâncias apreendidas com o acusado e nos laudos periciais definitivos, que confirmariam a natureza das drogas encontradas com o acusado (e-STJ fl. 170).

Quanto à autoria, ressaltou que embora o réu tenha relutado em admitir o depósito e a posse das substâncias entorpecentes e arma apreendidas em seu poder, a prova produzida seria firme e segura no sentido de apontá-lo como autor dos delitos imputados na denúncia (e-STJ fl. 170).

Após mencionar os depoimentos em juízo dos policiais que efetuaram a prisão do paciente, bem como da testemunha por ele arrolada e o conteúdo de seu interrogatório, o togado de origem concluiu que não haveria dúvidas de sua culpabilidade, inexistindo nos autos qualquer indicativo da existência de inimizade entre o acusado e os agentes da lei que justificasse a afirmação de que teriam forjado o flagrante (e-STJ fls. 171/172).

Destacou que não haveria dúvidas de que em poder do paciente foram apreendidas as substâncias entorpecentes descritas no laudo pericial, bem como o revólver calibre 38 com 6 (seis) cartuchos (e-STJ fl. 173).

Frisou que os policiais teriam sido convincentes ao relatar que o réu estaria praticando tráfico de drogas há alguns dias, segundo informes obtidos com populares e que justificaram a sua abordagem (e-STJ fls. 173/174).

No que se refere à classificação jurídica dos fatos, o Juízo de origem aduziu que a quantidade e a variedade de substâncias entorpecentes apreendidas com o paciente caracterizaria o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, não sendo crível que a droga se destinasse ao consumo próprio (e-STJ fl. 174).

Por sua vez, a Corte Estadual asseverou que o paciente foi preso em flagrante na posse de drogas - 20 (vinte) buchas de maconha, pesando aproximadamente 11 (onze) gramas, 1 (uma) bucha de crack, pesando aproximadamente 15 (quinze) gramas, 10 (dez) buchas de maconha, pesando aproximadamente 9 (nove) gramas, e 7 (sete) petecas de cocaína, pesando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 3 (três) gramas -, além de dinheiro, o que revelaria, extirpe de dúvidas a sua atuação no comércio ilícito (e-STJ fl. 251).

Salientou que o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 também estaria comprovado nos autos, tanto pelos laudos de funcionabilidade da arma de fogo quanto pelos depoimentos colhidos no feito, advertindo que o ilícito em questão se consumaria com o simples fato de portar armamento.

Enfatizou que a tese de que a droga apreendida em poder do réu teria sido enxertada por policiais não vingaria pelo contexto probatório e pela prova colhida na instrução, não sendo possível, outrossim, a desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada com o réu seria incompatível com esta hipótese, além do que as referidas substâncias já se encontravam fracionadas para a venda (e-STJ fls. 254/255).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que as instâncias de origem apresentaram fundamentação suficiente à condenação do paciente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de porte de arma de fogo de uso permitido, sendo indubitável que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.
(...)

2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amalhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência.

(...)

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado e o óbice do art. 44 da Lei de Drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz dos arts.

33, §§ 2º e 3º, e 44 e incisos, do Código Penal, mantida a liminar outrora deferida até ulterior deliberação do referido Juízo.

(HC 298.189/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
(...)

2. Não se mostra possível o exame do pedido de absolvição por insuficiência de provas, por se tratar de matéria cujo exame extrapola os limites estreitos do habeas corpus, notadamente por demandar o revolvimento de todos elementos de cognição produzidos no curso do processo de conhecimento.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.081/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência dos delitos e da autoria atribuída ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Melhor sorte não socorre o impetrante no que diz respeito à alegada ausência de lesividade da conduta de portar arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que da leitura do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento observa-se que para a caracterização do crime a lei especial requer apenas a probabilidade de dano, e não a sua ocorrência efetiva, tratando-se, por conseguinte, de delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte de arma de fogo, sem autorização legal, para incidir o tipo penal, já que a conduta coloca em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma ser comprovadamente eficaz, estar municiada ou não, ou de haver evidências de que seria utilizada para a prática de crimes.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. TIPICIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO.
(...)*

2. O simples porte de arma de fogo, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto tal artefato, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato.

3. É típica a conduta de portar arma de fogo, ainda que não demonstrada sua potencialidade lesiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398231/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, do Pretório Excelso, tem-se ainda:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (...) ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (...) 3. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. Precedentes. 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada.

(HC 112762, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municiada ou apta a efetuar disparos. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 106346, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012)

Finalmente, inviável a apreciação da alegada necessidade de fixação do regime aberto para o resgate da reprimenda corporal, bem como da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que tais questões não foram objeto de apreciação pela Corte Estadual no acórdão objurgado, o que impede sua análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VI - O pleito de fixação de regime mais brando e consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta eg. Corte impedida de examinar tais questões, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.340/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Pedido de fixação de regime e substituição de pena não deduzidos na instância ordinária, inviabilizando a sua análise nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 223.199/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0318480-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.691 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05221300042216 5221300042216 70057735508 70060625647

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALEF JUNIOR LIMA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.